

Jornal DOE
Edição 1.563 PG: 3
Data 21/8/24



**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANTAGALO**

Confiança, Honestidade e Trabalho!

Anguen
Rúbrica 2

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CONTRATO Nº 068/2.023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.325/2.023

TOMADA DE PREÇOS Nº 080/2.023

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº068/2.023, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE CANTAGALO E A EMPRESA RICON – GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM PLUVIAL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO LOTEAMENTO SANTA CECÍLIA EM BOA SORTE – 5º DISTRITO DE CANTAGALO-RJ, CONFORME CONDIÇÕES E NORMAS ESPECÍFICAS CONSTANTES DO EDITAL DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS, OS QUAIS SERÃO EXECUTADOS CONFORME CONDIÇÕES E NORMAS ESPECÍFICAS CONSTANTES DESTA PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS, NA FORMA ABAIXO:

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, o **MUNICÍPIO DE CANTAGALO/RJ**, pessoa jurídica de direito público interno com sede administrativa à Praça Miguel de Carvalho, 65, Centro, Cantagalo/RJ, CNPJ Nº 28.645.794.0001-60, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Joaquim Augusto Carvalho de Paula, portador da Carteira de Identidade nº 81084155-1, e do CPF nº 366.687.887-34, residente e domiciliado em Cantagalo/RJ, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **RICON – GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, CNPJ nº 73.514.523/0001-20, estabelecida à Rodovia RJ 160, KM 13,5, s/nº - Trevo da Aldeia – Cantagalo-RJ, neste ato apresentada pelo Sr. Paulo César da Conceição, portador da Carteira de Identidade nº 6.738.534, e do CPF nº 173.587.367-53, residente e domiciliado na Rua Olívia Teixeira da Silva, nº 108, Centro – Cantagalo-RJ, doravante denominado **CONTRATADO**, celebram o presente contrato de acordo com a Lei Federal Nº 8.666/93 e demais legislações correlatas, visando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e esgotamento sanitário no Loteamento Santa Cecília em Boa Sorte – 5º distrito de Cantagalo-RJ, **resolvem ADITIVAR** o contrato em epígrafe de acordo com a “Cláusula Décima Segunda – Das Alterações do Contrato” do Contrato, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – AUMENTO DO VALOR DO CONTRATO

- I. O presente Termo Aditivo tem por finalidade aditar ao presente Contrato, o montante de **R\$ 79.597,55** (Setenta e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), previsto na “Cláusula Décima Segunda – Das Alterações do Contrato”, que corresponde a 3,19% do valor da Obra. A contratada receberá a importância total final de **R\$ 2.572.296,65** (Dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Fábio Jr.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

II. Os recursos financeiros destinados à conta deste aditivo correrão à conta do seguinte Programa de Trabalho:

Programa de Trabalho	Código de Despesa	Ficha / Fonte
10035.15451.3502.1.005	449051	875 / 270800

CLÁUSULA QUINTA – JUSTIFICATIVA

Justifica-se que, os recursos aditivados no valor de R\$ 79.597,55, do contrato nº 068/2.023, referem-se a serviços, os quais estão descritos na justificativa e na planilha de reprogramação, ambos em anexo.

Assim sendo, o presente aditivo terá os seus valores aditivados, conforme abaixo:

Especificações	Valor adicionado
Planilha orçamentária licitada	R\$ 2.461.772,52
1º termo aditivo – Acréscimo de Quantitativo	R\$ 30.926,58
2º termo aditivo – Acréscimo de Quantitativo	R\$ 79.597,55

CLÁUSULA SEXTA – DA FUNDAMENTAÇÃO DO ADITIVO DE VALOR

Fundamenta-se o presente, a adição da quantidade de serviços do objeto licitado, conforme Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 068/2023, bem como nas disposições contidas no art. 65, § 1º da Lei 8.666/93.

Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato primitivo acrescido da alteração promovida pelo presente Termo Aditivo.

E por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Termo Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE, CONTRATADO e TESTEMUNHAS.



Fábio Jr





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANTAGALO**

Confiança, Honestidade e Trabalho!

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Cantagalo, 01 de agosto de 2024.

JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

Paulo César da Conceição

RICON – GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Fábio Suet Farinha Júnior
Fábio Suet Farinha Júnior
Oficial Administrador
Matrícula: 4892-5
CPF 062.707.087-61

Cícero Costa Cabral
Cícero Costa Cabral
Engenheiro Civil
CREA RJ 851042320/D
Matrícula nº 207.261-0
CPF 514.519.307-83



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cantagalo

Assessoria Jurídica

2325 624
98

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 2325/2023
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
Tomada de Preços nº 80/2023
Contrato Administrativo nº 68/2023
Segundo Aditivo de acréscimo de quantitativo

RELATÓRIO:

Preliminarmente o procedimento em questão será analisado por este Órgão de Assessoramento Jurídico sob a égide da Lei de Licitações nº 8.666/93, artigo 65, § 1º que rege o procedimento licitatório em questão, visto que é a lei que está regendo procedimento a Tomada de Preços nº 80/2023 e assim será até a execução total do contrato administrativo nº 68/2023 e suas prorrogações.

A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos solicita da Assessoria Jurídica análise e parecer acerca de novo aditivo de aumento de quantitativo de execução de serviços objeto do contrato, que será o segundo aditivo a ser celebrado por mútuo acordo, visando atender a justificativa técnica do setor de engenharia da municipalidade da lavra do engenheiro Cícero Costa Cabral, datado de 01 de agosto de 2024, planta e planilhas de reprogramação de aumento de quantitativos de serviços que instruem a referida justificativa técnica.

A referida justificativa técnica de acréscimo do setor de engenharia da municipalidade, planta e planilhas de reprogramação, acima mencionadas, com as quais se compromete a área técnica demandante com seus termos, constatou que com o andamento das obras a ocorrência de fatos técnicos supervenientes e extraordinários relativo aos motivos técnicos justificados, razão pela qual demanda a necessidade de reprogramação da planilha orçamentária aumentando o quantitativo visando garantir a boa qualidade da obra contratada pela municipalidade, conforme planta e planilha de reprogramação anexadas a referida justificativa técnica datada de 01 de agosto de 2024.

Cabe salientar que o contratado participou do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 80/2023, tendo se sagrado vencedor para execução de serviços de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e esgotamento sanitário no Loteamento Santa Cecília em Boa Sorte, 5º Distrito de Cantagalo-RJ, que lhe foi adjudicado, homologado e contratado os serviços de execução das obras do objeto licitado.

Como se verifica o Setor de Engenharia da Municipalidade, através da justificativa técnica acima mencionadas, planta e planilha orçamentária de reprograma-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

2325 605
R

ção que o instrui, indica as razões técnicas da necessidade do aumento do valor dos serviços em razão de aumento de quantitativo de execução dos serviços do objeto contratado, devido à necessidade de alteração do projeto constatado com o andamento das obras, necessário para se avançar as fases seguintes de execução da obra, tudo conforme a referida justificativa técnica datada de 01 de agosto de 2024, planta e planilha de reprogramação, com a qual se compromete a área técnica pelos seus termos, que este Órgão de Assessoramento Jurídico se apoia e permeia para análise e parecer.

A matéria é trazida à Assessoria Jurídica para apreciação jurídica em cumprimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações nº 8.666/93, sob o prisma estritamente jurídico formal, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

DO ACRÉSCIMO DE VALOR – AUMENTO DE QUANTITATIVO DO SERVIÇO LICITADO.

Conforme acima dito, o setor de engenharia da municipalidade após vistoria in loco apresentou justificativa técnica datada de 01 de agosto de 2024, planta e planilha de reprogramação, em que se baseia este Órgão de Assessoramento Jurídico para análise e parecer, autoriza e justifica tecnicamente a necessidade do aumento dos quantitativos dos serviços e consequente readequação do projeto original conforme planilha de reprogramação de aumento de quantitativo de serviços e planta anexadas a referida justificativa técnica.

Analisando o aditivo quanto ao acréscimo apoiado na justificativa técnica acima mencionada e planilha de aumento de quantitativo elaborada pelo setor de engenharia da municipalidade o mesmo tem respaldo na cláusula décima segunda, item 12.1 do contrato a aditar, bem como no artigo 65, II, alínea "d" e § 1º da Lei 8.666/93 e resguarda a Administração pública em caso de infração contratual por parte da contratante uma vez que estão mantidas as demais condições previamente estabelecidas no contrato, mantendo assim todas as garantias para o município contratante.

Junto com o aditivo vieram planta e planilha orçamentária de reprogramação com os valores a crescer, a justificativa técnica do setor de engenharia da Secretaria de Obras, justificando a necessidade do acréscimo do quantitativo a ser firmado com o contratado por meio de aditivo, obedecendo aos termos da Lei 8.666/93, ex vi dos artigos 7º e artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

2325 616
R

Com apoio na justificativa técnica acima mencionada, assinada por engenheiro do município Cícero Costa Cabral, alteração do projeto e planilha orçamentária de acréscimo justificando a necessidade de alteração do projeto ocasionado pela necessidade de acréscimo do quantitativo dos serviços em virtude de que durante a execução da obra verificou-se a necessidade imperativa de readequação da planilha orçamentária, demonstra que a justificativa técnica de aumento do valor do contrato diante do aumento do quantitativo são verossímeis e tem base legal disciplinada no 65, II, "d" e § 1º da Lei de Licitações e na cláusula décima segunda do contrato 68/2023, visto a necessidade imperativa de alteração no projeto original objeto da licitação pelo acréscimo dos serviços necessários, com a introdução dos aumentos dos serviços contratados e com a descrição dos itens novos introduzidos a aditar que altera o projeto original conforme demonstra a planilha de reprogramação orçamentária de aumento de quantitativos de serviços objeto do contrato.

No que tange o aumento do valor contratado, logicamente que é assegurado ao contratado com a alteração do projeto original o equilíbrio econômico financeiro do contrato conforme regula o inciso II, "d" e § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93 e a Carta Magna com um dos seus princípios fundamentais na regulação dos contratos administrativos.

Todavia, dentro do limite permitido regulado no artigo 65, 1º da Lei 8.666/93 obriga o contratado a aceitar nas mesmas condições do contrato os acréscimos que se fizerem necessário na execução dos serviços até o limite para o objeto em questão de 25% do valor do inicial do contrato atualizado.

Tanto o ato convocatório, como o contrato na clausula décima segunda, item 12.1 tem previsão de acréscimo até o limite de 25% nos termos do diploma legal acima citado, no caso de reforma.

Todavia, no caso em questão, já houve o primeiro aditivo de acréscimo na ordem de 1,01% do valor do contrato, sendo necessário que este Órgão de Assessoramento Jurídico atente para o fato de se tratar de novo aditivo de acréscimo e assim com base no artigo 65, § 1º observe se a soma de percentuais do primeiro aditivo e deste novo aditivo, que será o segundo, não ultrapassa o percentual de 25% do valor inicial do contrato.

Posto isto, vejamos:

Na espécie o valor do contrato é de R\$ 2.461.772,52 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme consta do preço previsto na cláusula quinta do contrato nº 68/2023, sendo assim o limite previsto em lei de até 25%, considerando o objeto contratado alcança o



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

2325 624
87

valor de R\$ 615.443,13 (seiscentos e quinze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e treze centavos), pelo que, uma vez que o valor de acréscimo do primeiro aditivo foi na ordem de R\$ 30.926,58 (trinta mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), equivalente a 1,01% e valor do novo acréscimo é de R\$ 79.597,55 (setenta e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), equivale a 3,19%, que somados, conforme cálculo constante da justificativa técnica acima mencionada e inclusa planilha de reprogramação, **verifica-se que os acréscimos equivale ao percentual de 4,49%, portanto, respeita devidamente o limite de 25%** disciplinado no artigo 65 § 1º da Lei 8.666/93 amparando o aditivo, passando o valor do contrato original a aditar somado ao valor dos reequilíbrios financeiros do contrato acima visto para R\$ 2.572.296,65 (dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme consta das referidas planilhas de readequação orçamentária.

É importante ressaltar, que a análise deste Órgão de Assessoramento Jurídico se limita tão somente aos aspectos formais e legais no que diz respeito a observância do limite previsto no artigo 65, 1º da Lei 8.666/93 e na previsão legal contida no cláusula décima segunda do contrato a aditar que obriga ao contratado a aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões que fizerem necessárias na obra até o limite de 25%, logicamente no caso de acréscimo garantindo ao contratado o reequilíbrio financeiro econômico do contrato.

A análise da necessidade de aumento de quantitativo por ser matéria iminentemente técnica é exclusiva da área técnica demandante, no caso é o setor de engenharia da municipalidade que deve justificar, analisar e motivar a necessidade do aumento de quantitativo apresentando justificativa técnica e planilha com os valores da reprogramação, não cabendo a este Órgão de Assessoramento Jurídico está análise específica, por não ter competência para análise da necessidade técnica de aumento de quantitativo e das planilhas de reprogramação.

Neste escopo, apoiado no comprometimento das razões da justificativa técnica apresentada pela área técnica de engenharia e planilhas orçamentárias de readequação, os quais embasam e balizo meu parecer, no meu entender não há óbice à celebração do aditivo a fim de acrescer o valor do contrato até o limite de 25%, devidamente justificado e amparado pela regra do artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/93 e previsão da cláusula décima segunda do contrato.

Por ser tratar de execução de serviços de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e esgotamento sanitário no Loteamento Santa Cecília em Boa Sorte 5º



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cantagalo

Assessoria Jurídica

Distrito de Cantagalo-RJ, conforme condições e normas específicas constantes do Projeto Básico e seus anexos, o aditivo está respaldada pela regra do artigo 65, § 1º da Lei 8.666/93 e pela previsão da cláusula décima segunda do contrato a aditar, a ser firmado de forma consensual e pelos princípios da supremacia do interesse público, legalidade, economicidade, motivação e finalidade.

Portanto, no que tange o aumento do valor contratado imposto pelo ente público através de aditivos, em razão da necessidade de alteração do projeto que aumenta o quantitativo dos serviços contratados respeita o limite de 25%, estando logicamente assegurado ao contratado com a alteração do projeto original o equilíbrio econômico financeiro do contrato conforme regula § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93 e a Carta Magna com um dos seus princípios fundamentais na regulação dos contratos administrativos.

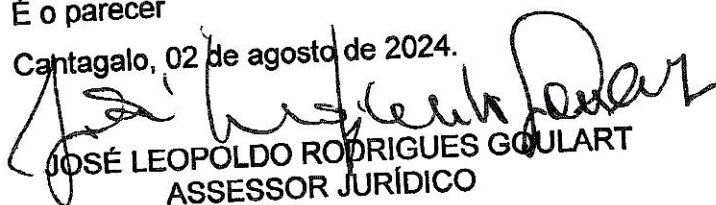
CONCLUSÃO:

Assim, com base nas justificativas técnicas do setor de engenharia da municipalidade que reconhece e determina o acréscimo de quantitativo em razão da necessidade de alteração do projeto original exigido pelo ente público pelos fatores acima asseverados, nos termos do art. 65, II, d e seu § 1º da Lei 8.666/93, opino favoravelmente a celebração do aditivo de acréscimo ao contrato 68/2023 com a empresa contratada RICON – GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA para garantir o equilíbrio financeiro do contrato.

Com a celebração consensual do aditivo, deverá o setor responsável do ente público demandante suspender a paralisação temporária da obra determinada no expediente datado de 16 de julho de 2024, visando a retomada do andamento e conclusão da obra.

É o parecer

Cantagalo, 02 de agosto de 2024.


JOSÉ LEOPOLDO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO